



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPORÃ

ESTADO DO PARANÁ

L E I Nº 227/93

Súmula:- Dispõe sobre a constituição do Conselho Municipal do Bem-Estar Social e criação do Fundo Municipal a ele vinculado e dá outras providências.

O Prefeito Municipal.

Faço saber que a Câmara Municipal de Iporã, Estado do Paraná, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei,

Art. 1º - Fica constituído o Conselho Municipal do Bem Estar-Estar Social, com caráter deliberativo e com a finalidade de assegurar a participação da comunidade ' na elaboração e implementação de programas da área social, tais como de habitação, de saneamento básico, de promoção humana e outros, além de gerir o Fundo Municipal do Bem-Estar' Social, a que se refere o art. 2º da presente Lei.

Art. 2º - Fica criado o Fundo Municipal do Bem-Estar Social destinado a propiciar apoio e suporte financeiro à implementação de programas da área social, tais como de habitação, de saneamento básico e de promoção humana, voltadas à população de baixa renda.

Art. 3º - Os recursos do Fundo, em consonância com as diretrizes e normas do Conselho Municipal do Bem-Estar Social, serão aplicados em:

- I - Construção de moradias;
- II - Produção de lotes urbanizados;
- III - Aquisição de material de construção;
- IV - Melhoria de unidades habitacionais;
- V - Construção e reforma de equipamentos comunitários e institucionais vinculados' a projetos habitacionais, de saneamento básico e de promoção humana;
- VI - Regularização fundiária;
- VII - Urbanização de favelas;
- VIII - Aquisição de imóveis para locação social;



- IX - Serviço de assistência técnica e jurídica para implementação de programas habitacionais, de saneamento básico e de promoção humana;
- X - Serviços de apoio a organização comunitária em programas habitacionais, de saneamento básico e de promoção humana;
- XI - Complementação de infra-estrutura em loteamentos deficientes desses serviços com a finalidade de regularizá-los;
- XII - Revitalização das áreas degradadas para uso habitacional;
- XIII - Ações em cortiços e habitações coletivas de aluguel;
- XIV - Projetos experimentais de aprimoramento de tecnologia na área habitacional e de saneamento básico;
- XV - Manutenção dos sistemas de drenagem e, nos casos em que a comunidade opera, dos sistemas de abastecimento de água e esgotamento sanitário, e
- XVI - Quaisquer outras ações de interesse social aprovadas pelo Conselho, vinculadas aos programas de saneamento, habitação e promoção humana.

Art. 4º - Constituirão receitas do Fundo:

- I - Dotações orçamentárias próprias;
- II - Recebimento de prestações decorrente de financiamentos de programas habitacionais;
- III - Doações, auxílios e contribuições de terceiros;
- IV - Recursos financeiros oriundos do Governo Federal e de outros órgãos públicos, recebidos diretamente por meio de convênios;
- V - Recursos financeiros oriundos de organismos internacionais de cooperação, re



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPORÁ

ESTADO DO PARANÁ

Lei nº.227/93.-

fls. 03

- (re-) cebidos diretamente ou por meio ' de convênios;
- VI - Aporte de capital decorrentes da reali-
zação de operações de crédito em insti-
tuições financeiras oficiais, quando '
previamente autorizadas em lei específi
ca;
- VII - Rendas provenientes da aplicação de
seus recursos no mercado de capitais;
- VIII - Produto de arrecadação de taxas e de
multas ligadas a licenciamento de ativi
dades e infrações às normas urbanísti-'
cas em geral, edilícias e posturais e
outras ações tributáveis ou penalizáveis
que guardem relação com o desenvolvimen
to urbano em geral, e
- IX - Outras receitas provenientes de fontes '
aqui não explicitadas, a exceção de im-
postos.

Parágrafo Primeiro - As receitas descritas '
neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta es-
pecial a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento '
urbano de crédito.

Parágrafo Segundo - Quando não estiverem '
sendo utilizados nas finalidades próprias, os recursos do
Fundo poderão ser aplicados no mercado de capitais, de acor-
do com a posição de disponibilidades financeiras aprovadas '
pelo Conselho Municipal do Bem-Estar Social, objetivando o
aumento das receitas do Fundo, cujos resultados a eles rever
rão.

Parágrafo Terceiro - Os recursos serão des-
tinados com prioridade a projetos que tenham proponentes or-
ganizações comunitárias, associações de moradores e coopera-
tivas habitacionais cadastradas junto ao Conselho Municipal '
do Bem-Estar Social.

Art. 5º - O Fundo de que trata a presente '
Lei ficará vinculado diretamente ao Departamento Municipal '
Saúde e Bem-Estar Social.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPORÃ

ESTADO DO PARANÁ

Lei nº. 227/93

fls. 04

Parágrafo Único - O órgão ao qual está vinculado o Fundo, fornecerá os recursos humanos e materiais necessários à consecução de seus objetivos.

Art. 6º - São atribuições do Departamento Municipal de Saúde e Bem-Estar Social:

- I - Administrar o Fundo de que trata a presente Lei e propor políticas de aplicação dos seus recursos;
- II - Submeter ao Conselho Municipal do Bem-Estar Social o plano de aplicação a cargo do Fundo, em consonância com os programas sociais Municipais, tais como de habitação, saneamento básico, promoção humana e outros, bem como a Lei de Diretrizes Orçamentárias e de acordo com as políticas delineadas pelo Governo Federal, no caso de utilização de recursos do Orçamento da União;
- III - Submeter o Conselho Municipal do Bem-Estar Social às demonstrações mensais de receita e de despesa do Fundo;
- IV - Encaminhar à contabilidade geral do Município as demonstrações mencionadas no inciso anterior;
- V - Ordenar empenhos e pagamentos das despesas do Fundo, e
- VI - Firmar convênios e contratos, inclusive de empréstimos, juntamente com o Município, referentes a recursos que serão administrados pelo Fundo.

Art. 7º - O Conselho Municipal do Bem-Estar Social será constituído de 12 (doze) membros, a saber:

- I - 03 (três) representantes do Poder Executivo;
- II - 03 (três) representantes do Poder Legislativo;
- III - 01 (um) representante de organizações comunitárias;



Lei nº. 227/93

fls. 05

- IV - 01(um) representante de organizações religiosas;
- V - 02(dois) representantes de sindicatos de trabalhadores;
- VI - 02(dois) representantes de entidades patronais.

Parágrafo Primeiro - A designação dos membros do Conselho será feita por ato do Executivo.

Parágrafo Segundo - A presidência do Conselho será exercida por representante do Executivo.

Parágrafo Terceiro - A indicação dos membros do Conselho, representantes da comunidade, será feita pelas organizações ou entidades a que pertencem.

Parágrafo Quarto - O número de representantes do poder político não poderá ser superior à representação da comunidade.

Parágrafo Quinto - O mandato dos membros do Conselho será de dois anos, permitida a recondução.

Parágrafo Sexto - O mandato dos membros do Conselho será exercido gratuitamente, ficando expressamente vedada vantagem ou benefício de natureza pecuniária.

Art. 8º - O Conselho reunir-se-á ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, na forma que dispuser o Regimento Interno.

Parágrafo Primeiro - A convocação será feita por escrito, com antecedência mínima de 08(oito) dias para as sessões ordinárias e, de 24(vinte e quatro) horas para as sessões extraordinárias.

Parágrafo Segundo - As decisões do Conselho serão tomadas com a presença de, no mínimo, 08(oito) membros tendo o Presidente o voto de qualidade.

Parágrafo Terceiro - O Conselho poderá solicitar a colaboração dos servidores do Poder Executivo para assessoramento em suas reuniões, podendo constituir um Departamento Executivo.

Parágrafo Quarto - Para o seu pleno funcio-



Lei nº.227/93

fls. 06

(funcio-) namento, o Conselho fica autorizado a utilizar os serviços infra-estruturais das unidades administrativas do Poder Executivo.

Art. 9º - Compete ao Conselho Municipal do Bem-Estar Social:

- I - Aprovar as diretrizes e normas para a gestão do Fundo Municipal do Bem-Estar Social;
- II - Aprovar os programas anuais e plurianuais de aplicação dos recursos do Fundo nas áreas sociais, tais como de habitação, saneamento básico e promoção humana;
- III - Estabelecer limites máximos de financiamento, a título oneroso ou a fundo perdido, para as modalidades de atendimento previstas no artigo 3º desta Lei;
- IV - Definir política de subsídios na área de financiamento habitacional;
- V - Definir a norma de repasse a terceiros dos recursos sob a responsabilidade do Fundo;
- VI - Definir as condições de retorno dos investimentos;
- VII - Definir os critérios e as formas para a transparência dos imóveis vinculados ao Fundo, aos beneficiários dos programas habitacionais;
- VIII - Definir as normas para a gestão do patrimônio vinculado ao Fundo;
- IX - Acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos do Fundo, solicitando, se necessário, o auxílio do órgão de finanças do Executivo;
- X - Acompanhar a execução dos programas sociais, tais como de habitação, de saneamento básico e de promoção humana, cabendo-lhe, inclusive, suspender o reembolso de recursos, caso sejam constata-



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPORÃ

ESTADO DO PARANÁ

Lei nº.227/93

fls. 07

(constata-)das irregularidades na aplicação;

- XI - Dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares relativas ao Fundo, nas matérias de sua competência;
- XII - Propor medidas de aprimoramento do desempenho do Fundo, bem como outras formas de atuação, visando a consecução dos objetivos dos programas sociais e,
- XIII - Elaborar o seu Regimento Interno.

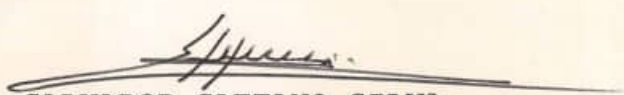
Art. 10 - O Fundo de que trata a presente Lei terá vigência ilimitada.

Art. 11 - Para atender ao disposto nesta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir Crédito Adicional Especial, até o limite de Cr\$.2.000.000.000,00 (dois bilhões de cruzeiros), junto ao Departamento Municipal de Saúde e Bem-Estar Social.

Art. 12 - A presente Lei será regulamentada por Decreto do Executivo, no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua publicação.

Art. 13 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Iporã, Estado do Paraná, ao 1º dia do mês de julho do ano de um mil novecentos e noventa e três.


SALVADOR CAETANO SILVA

Prefeito Municipal